



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/007.750/90-30

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.100

Recurso nº: 67.675 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

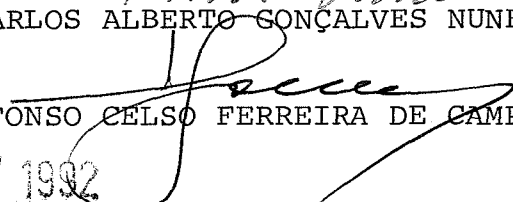

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

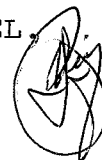

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

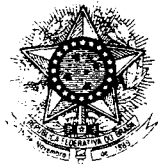
PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.750/90-30

RECURSO Nº: 67.675

ACORDÃO Nº: 101-84.100

RECORRENTE: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-dedução referente ao exercício de 1987.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo matriz.

O lançamento foi mantido em parte, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa reitera as razões de defesa apresentadas no processo principal.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.